

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10166/003.428/89-52

SESSÃO DE 11 DE AGOSTO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-14.038

RECURSO 69691 - IRF - ANOS: 1985 E 1986.

RECORRENTE - CASA PLANETA DE BRASÍLIA S/A.

RECORRIDA - DRF EM BRASÍLIA - DF

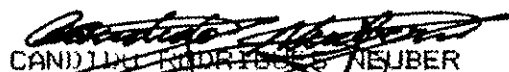
M.J.S.

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA PLANETA DE BRASÍLIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR


PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 MAI 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, SONIA NACINOVIC, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOÃO AFRÍGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO)



RECURSO Nº: 69691

ACÓRDÃO Nº: 103-14.038

RECORRENTE: CASA PLANETA DE BRÁSLIA S/A.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA - RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por CASA PLANETA DE BRASÍLIA S/A, pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nr. 00.001.891/0001-09, com domicílio tributário BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, em 01-10-91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 05-09-90.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 02/05, mediante o qual foi constituído de ofício, em 27-04-89, crédito tributário no valor de NCz\$ 368,20 correspondente ao imposto sobre a renda na fonte, devido nos anos de 1985 e 1986, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10166.003431/89-67.

A recorrente levanta a preliminar de dependência do processo principal, tecendo comentários sobre a inoportunidade de o Fisco promover o lançamento decorrente enquanto não ocorresse a definitividade do lançamento do imposto sobre a renda - pessoa jurídica.



ACÓRDÃO Nº 103-14.038

Traz à colação julgados do Poder Judiciário a respeito da matéria "distribuição disfarçada de lucros" e fala da relação entre o processo principal e este, para requerer a sua suspensão até que aquele transite em julgado.

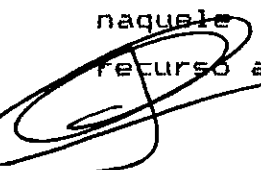
No mérito, argumenta em síntese, que a simples presunção em que se estribou o lançamento contraria o art. 114 do Código Tributário Nacional, porque não prevista em lei.

Preliminarmente releva notar que, desde o início do procedimento fiscal, passando pelo julgamento em primeira e, agora, em segunda instância, o princípio da dependência do processo principal vem sendo rigorosamente observado neste processo: a autuação relativa ao imposto sobre a renda pessoa jurídica precedeu a do imposto sobre a renda na fonte; o julgamento em primeira instância do feito relativo ao IRPJ precedeu ao desse feito e nesta Câmara também está sendo observada a decorrência.

Quanto ao argumento oferecido ao mérito de que o lançamento se estribou em presunção, basta que se observe a capitulação legal apontada às fls. 3 para que se constate a improcedência dessa argumentação.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 10-08-93, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.018.

Entretanto à matéria tributável que originou a tributação na fonte aqui discutida, foi mantida integralmente naquele julgamento e, em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não

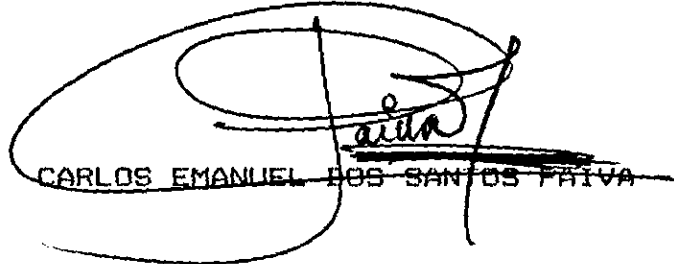


ACÓRDÃO Nº 103-14.038

há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 11 de agosto de 1993


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- Relator.

